

TRABALHADOR MENOR DE IDADE

O trabalho do menor está disciplinado pela Constituição Federal em seu art. 7º, XXXIII, conjuntamente com os [artigos 402 a 441 da CLT](#), estabelecendo as normas a serem seguidas bem como as condições a que o menor poderá ou não desempenhar suas funções no ambiente de trabalho.

Há que se mencionar também a [Lei 8.069 de 13 de julho de 1990](#) que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo Capítulo V assegura à criança e adolescente o direito ao desenvolvimento, exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

MENOR – 16 A 18 ANOS

O menor adquire sua capacidade jurídica para trabalhar a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade. Esta capacidade porém, é relativa, uma vez que este deve ser assistido pelo seu representante legal na formalização do contrato de trabalho ou no recebimento de seus direitos em caso de rescisão contratual, até que tenha atingido sua maioridade, ou seja, 18 (dezoito) anos completos.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente entre outros direitos, o direito à profissionalização, salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A legislação estabelece, no entanto, que ao menor (16 a 18) anos é proibido o trabalho noturno, perigoso, insalubre além do trabalho em locais prejudiciais à sua moralidade ([art. 405, II da CLT](#)).

Ao empregador é vedado também empregar menor de 18 anos em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 quilos, para o trabalho contínuo, ou 25 quilos, para o trabalho ocasional, salvo se a remoção de material for feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos ([art. 405, § 5º, da CLT](#)).

O [art. 407 da CLT](#) prevê que se constatado a negligência por parte do empregador quanto às condições do trabalho do menor, causando-lhe prejuízos à sua saúde, desenvolvimento físico ou à sua moralidade, a autoridade competente poderá obrigar o empregador a tomar todas as medidas necessárias para que tal situação seja regularizada, sob pena de configurar a rescisão indireta, na forma do [art. 483 da CLT](#).

Salário e Jornada do Trabalho Menor

Conforme enunciado nº. 134 do TST e súmula nº.205 do STF, ao menor é assegura o salário mínimo integral, bem como, se for o caso, o salário profissional.

Em regra, a jornada normal do trabalhador menor é a mesma do trabalhador adulto. A prestação de serviço extraordinário pelo empregado menor somente é permitida em caso excepcional, por motivo de força maior e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Há uma particularidade que determina a limitação da jornada máxima de trabalho do menor prevista no [art. 414 da CLT](#) o qual dispõe que as horas de trabalho do menor em caso de mais de um emprego, deverão ser totalizadas, limitando no total, a jornada normal de trabalho (8 horas). Esta limitação é uma garantia de tempo mínimo para que o menor não tenha a sua condição psico-fisiológica ou sua frequência escolar prejudicada ([art. 427 da CLT](#)).

Direito às Férias

Conforme dispõe o [art. 136, §2º da CLT](#), ao menor é assegurado fazer coincidir o período das férias laborais com o de férias escolares. No entanto estas férias não poderão ser fracionadas conforme dispõe o [art. 134, §2º da CLT](#).

MENOR DE 16 ANOS

Ao menor de 16 anos de idade é vedado qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos.

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial por prazo determinado não superior a 2 (dois) anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

É compulsória a admissão de aprendizes a todo estabelecimento através das entidades competentes, equivalente a no mínimo 5% e no máximo 15% do total de trabalhadores efetivos existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandam formação profissional. Dentre as várias entidades que proporcionam essa formação ao aprendiz podemos citar o SENAI e SESI no ramo da indústria e o SENAC no ramo do comércio.

Salário e Jornada de Trabalho do Menor Aprendiz

A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

A jornada de trabalho do aprendiz será de máxima de 6 horas diárias, ficando vedado a prorrogação e a compensação de jornada. O trabalho do menor aprendiz fica sujeito entre outras condições, à garantia de frequência à escola. A aprendizagem visa desenvolver a aptidão profissional do menor sem prejuízo de sua formação escolar básica.

Enquanto ao trabalhador menor (16 a 18 anos) em regra é assegurado todos os direitos trabalhistas e previdenciários, ao menor aprendiz (14 a 16 anos) é assegurado apenas a bolsa aprendizagem. É assegurado ao menor aprendiz o salário mínimo como valor da bolsa aprendizagem, salvo condição mais favorável fixada em contrato, convenção ou acordo coletivo.

Nota: Com a [Lei 11.180/2005](#), a idade máxima permitida para aprendizagem passa a ser 24 anos. Anteriormente era 18 anos. No entanto, a idade mínima não foi alterada, permanecendo 14 anos.

Direito às Férias

Assim como para o menor entre 16 e 18 anos, ao menor aprendiz é assegurado fazer coincidir o período das férias laborais com o de férias escolares. No entanto estas férias não poderão ser fracionadas conforme dispõe o [art. 134, §2º da CLT](#).

Para maiores detalhes acesse o tópico [Contrato de Aprendizagem](#) e também [Trabalhador Menor de Idade](#).

TRABALHO INFANTIL

O [Decreto 6.481/08](#) que regulamenta os artigos 3º e 4º da Convenção 182 da OIT, aprovou a Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), determinando que é proibido o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos nas atividades descritas na respectiva lista, salvo:

- A partir de 16 anos se autorizado pelo MTE, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes; e
- na hipótese de aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, depositado na unidade descentralizada do MTE da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.

Compete ao MTE a análise do parecer técnico o qual, havendo qualquer controvérsia sobre a efetiva proteção dos adolescentes envolvidos nas atividades, tomar as providências cabíveis.

Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que fora das áreas de risco à saúde, à segurança e à moral, ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos e ao maior de quatorze e menor de dezesseis, na condição de aprendiz.

O referido decreto estabelece que integram as piores formas de trabalho infantil:

- I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativoiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;
- II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e
- IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

A Lista TIP será periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Para maiores detalhes sobre as Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil, acesse a [Lista TIP](#).

LOCAIS OU SERVIÇOS CLASSIFICADOS COMO PERIGOSOS OU INSALUBRES

A classificação dos locais ou serviços como perigosos ou insalubres decorre do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, não sendo extensiva aos trabalhadores maiores de 18 anos.

Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que realizados fora das áreas de risco à saúde e à segurança.

A proibição poderá ser elidida por meio de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não-exposição a riscos que possam comprometer a saúde e a segurança dos adolescentes, o qual deverá ser depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas oportunidades.

Sempre que houver controvérsia quanto á efetiva proteção dos adolescentes envolvidos nas atividades constantes do referido parecer, o mesmo será objeto de análise por Auditor-Fiscal do Trabalho, que tornará as providências legais cabíveis.

QUADRO DESCRITIVO DOS LOCAIS E SERVIÇOS CONSIDERADOS PERIGOSOS OU INSALUBRES PARA MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS

1. trabalhos de afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes;
2. trabalhos de direção de veículos automotores e direção, operação, manutenção ou limpeza de máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento, a saber: tratores e máquinas agrícolas, máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares, sendo permitido o trabalho em veículos, máquinas ou equipamentos parados, quando possuírem sistema que impeça o seu acionamento acidental;
3. trabalhos na construção civil ou pesada;
4. trabalhos em cantarias ou no preparo de cascalho;
5. trabalhos na lixa nas fábricas de chapéu ou feltro;
6. trabalhos de jateamento em geral, exceto em processos enclausurados;
7. trabalhos de douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos;

8. trabalhos na operação industrial de reciclagem de papel, plástico ou metal;
9. trabalhos no preparo de plumas ou crinas;
10. trabalhos com utilização de instrumentos ou ferramentas de uso industrial ou agrícola com riscos de perfurações e cortes, sem proteção capaz de controlar o risco;
11. trabalhos no plantio, com exceção da limpeza, nivelamento de solo e desbrote; na colheita, beneficiamento ou industrialização do fumo;
12. trabalhos em fundições em geral;
13. trabalhos no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização do sisal;
14. trabalhos em tecelagem;
15. trabalhos na coleta, seleção ou beneficiamento de lixo;
16. trabalhos no manuseio ou aplicação de produtos químicos de uso agrícola ou veterinário, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição ou retorno de recipientes vazios;
17. trabalhos na extração ou beneficiamento de mármore, granitos, pedras preciosas, semi-preciosas ou outros bens minerais;
18. trabalhos de lavagem ou lubrificação de veículos automotores em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais;
19. trabalhos com exposição a ruído contínuo ou intermitente, acima do nível de ação previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto;
20. trabalhos com exposição a radiações ionizantes;
21. trabalhos que exijam mergulho;
22. trabalhos em condições hiperbáricas;
23. trabalhos em atividades industriais com exposição a radiações não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser);
24. trabalhos com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos ou outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ou substâncias cancerígenas conforme classificação da Organização Mundial de Saúde;
25. trabalhos com exposição ou manuseio de ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico e pícrico;

26. trabalhos com exposição ou manuseio de álcalis cáusticos;
27. trabalhos com retirada, raspagem a seco ou queima de pinturas;
28. trabalhos em contato com resíduos de animais deteriorados ou com glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejeções de animais;
29. trabalhos com animais portadores de doenças infecto-contagiosas;
30. trabalhos na produção, transporte, processamento, armazenamento, manuseio ou carregamento de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos;
31. trabalhos na fabricação de fogos de artifícios;
32. trabalhos de direção e operação de máquinas ou equipamentos elétricos de grande porte, de uso industrial;
33. trabalhos de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados;
34. trabalhos em sistemas de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica;
35. trabalhos em escavações, subterrâneos, pedreiras garimpos ou minas em subsolo ou a céu aberto;
36. trabalhos em curtumes ou industrialização do couro;
37. trabalhos em matadouros ou abatedouros em geral;
38. trabalhos de processamento ou empacotamento mecanizado de carnes;
39. trabalhos em locais em que haja livre desprendimento de poeiras minerais;
40. trabalhos em locais em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais (arroz, milho, trigo, sorgo, centeio, aveia, cevada, feijão ou soja) e de vegetais (cana, linho, algodão ou madeira);
41. trabalhos na fabricação de farinha de mandioca;
42. trabalhos em indústrias cerâmicas;
43. trabalhos em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva;
44. trabalhos na fabricação de botões ou outros artefatos de nácar, chifre ou osso;
45. trabalhos em fábricas de cimento ou cal;
46. trabalhos em colchoarias;

47. trabalhos na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes;
48. trabalhos em peleterias;
49. trabalhos na fabricação de porcelanas ou produtos químicos;
50. trabalhos na fabricação de artefatos de borracha;
51. trabalhos em destilarias ou depósitos de álcool;
52. trabalhos na fabricação de bebidas alcoólicas;
53. trabalhos em oficinas mecânicas em que haja risco de contato com solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais;
54. trabalhos em câmaras frigoríficas;
55. trabalhos no interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou alto-fornos;
56. trabalhos em lavanderias industriais;
57. trabalhos em serralherias;
58. trabalhos em indústria de móveis;
59. trabalhos em madeireiras, serrarias ou corte de madeira;
60. trabalhos em tinturarias ou estamparias;
61. trabalhos em salinas;
62. trabalhos em carvoarias;
63. trabalhos em esgotos;
64. trabalhos em hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação ou outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso destes pacientes não previamente esterilizados;
65. trabalhos em hospitais, ambulatórios ou postos de vacinação de animais, quando em contato direto com os animais;

66. trabalhos em laboratórios destinados ao preparo de soro, de vacinas ou de outros produtos similares, quando em contato com animais;
67. trabalhos em cemitérios;
68. trabalhos em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus;
69. trabalhos em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização;
70. trabalhos com levantamento, transporte ou descarga manual de pesos superiores a 20 quilos para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino, quando realizado raramente, ou superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizado freqüentemente;
71. trabalhos em espaços confinados;
72. trabalhos no interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio;
73. trabalhos em alturas superiores a 2,0 (dois) metros;
74. trabalhos com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro;
75. trabalhos como sinalizador na aplicação aérea de produtos ou defensivos agrícolas;
76. trabalhos de desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral;
77. trabalhos em porão ou convés de navio;
78. trabalhos no beneficiamento da castanha de caju;
79. trabalhos na colheita de cítricos ou de algodão;
80. trabalhos em manguezais ou lamaçais;
81. trabalhos no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização da cana-de-açúcar.

Base legal: Portaria SIT/MTE nº 20/2001 e 4/2002.

[Decreto 6.481/08](#) e os citados no texto.